



JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Divergência de Crédito

Processo nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Vara Única da Comarca de Itinga/MA

Recuperação Judicial •

Recuperandos: Grupo: ARCO-ÍRIS (ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – EPP• GERSON DE SOUSA KYT • GILSON DE SOUSA KYT • IULHA GARCIA KYT• KMX AGRONEGÓCIO LTDA • EDUARDO MACAGNAN • LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN • ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA)

Administrador Judicial: JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR

Credor: BANCO DAYCOVAL S/A- CNPJ 62.232.889/0001-90

Link para acesso: www.ejadvconsujus.com.br

1. Síntese

BANCO DAYCOVAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, apresentou, tempestivamente, divergência administrativa perante esta Administração Judicial, nos termos dos arts. 7º, §1º, e 9º da Lei 11.101/2005, quanto ao crédito que lhe foi atribuído na 1ª Relação de Credores apresentada pelos Recuperandos no valor de R\$ 346.676,00, na Classe III – Quirografários.

Sustenta que seu crédito decorre da Cédula de Crédito Bancário FGI nº 20220-08112, emitida em 19/12/2022, com vencimento final em 19/12/2025, no valor principal de R\$ 1.012.222,00 (um milhão, doze mil e duzentos e vinte dois reais), garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios e de títulos de crédito, bem como garantia complementar de 80% do FGI, não se sujeitando assim, aos efeitos da recuperação judicial, requerendo, ao final, seja declarado o crédito oriundo do contrato nº 20220-08112, como integralmente extraconcursal, com fundamento no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05

2. Da documentação apresentada

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



A divergência veio acompanhada dos seguintes documentos:

- 2.1. Estatuto e Atas Daycoval;
- 2.2. Procuração;
- 2.3. Termo de Substabelecimento;
- 2.4. CCB nº 20220-08112;
- 2.5. Contrato de Cessão Fiduciária em Garantia;
- 2.6. 7. Posição/planiha de débito até 30/05/2025.

3. Da contestação/manifestação dos recuperandos

Instados a se manifestar, sobre a presente divergência os Recuperandos enviaram os mesmos documentos fornecidos pelo credor, contestando, porém, a extraconcursalidade alegada, não reconhecendo créditos dessa natureza, face o reconhecimento da essencialidade dos bens descritos na Petição Inicial do PRJ e constantes no Quadro Geral de Credores”, pelo juízo recuperacional.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Percebe-se pela divergência do credor e da manifestação dos recuperandos que a celeuma posta à análise resume-se em emprestar ao crédito garantido por alienação fiduciária, no casso a cessão fiduciária de direitos créditorios, sua correta natureza perante a recuperação judicial-se concursal ou extraconcursal, especialmente diante do reconhecimento da essencialidade dos bens, gravado nessa modalidade, pelo juízo recuperacional.

Pois bem. Inicialmente, salienta-se que o divergente está arrolado na 1^a relação de credores no valor do crédito de R\$ 346.676, na Classe III – Quirografários.

Compulsando os documentos enviados pelo credor e devedor, constata-se que, de fato, a recuperanda ODIVEL AGRONEGÓCIOS LTDA, emitiu em favor do banco divergente a Cédula de Crédito Bancário FGI nº 20220-08112, no valor principal de R\$ 1.012.222,00 (um milhão, doze mil e duzentos e vinte dois reais), para capital de giro, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios e de títulos de crédito, bem como garantia complementar de 80% do fundo garantidor de investimentos.



A CCB veio devidamente acompanhada do Contrato de Cessão Fiduciária em garantia de direitos creditórios e de títulos de crédito, assinado na mesma data, qual seja, 19.12.2022, com regramento de conta vinculada e FGI.

Sabe-se quemediante o contrato de cessão fiduciária de direitos créditorios um dos contratantes cede seus direitos de crédito perante terceiros ao cessionário, que passa a ter a titularidade fiduciária desses direitos, bem como a posse direta e indireta do documento respectivo, com o objetivo de garantia ao cumprimento de uma obrigação.

O art. 66-B, §3º da Lei 4.728/65, acrescentado pela lei 10.931/2004, para fins de admitir a alienação fiduciária de títulos de crédito, preleciona que:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

(...)

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

Como visto, o caput do dispositivo supra, exige a presença dos requisitos definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para a constituição válida e regular do contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos.

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



No caso do divergente, a CCB 20220-08112 identifica garantia de cessão/alienação fiduciária de direitos creditórios, com regramento de conta vinculada e FGI. Porém não foi enviada a esta administração a certidão do registro da cártyula no Livro de Registro de Títulos e Documentos (RTD) da cidade de Imperatriz/MA, domicílio da cedente - Odivel Agronegócios Ltda- que comprove o registro da garantia (nº do ato, livro/folhas, data e serventia). Tampouco, foram apresentados anexos de cessão/lastro (borderôs/planilhas/notificações a sacados) que evidenciem a efetiva transferência fiduciária do crédito. Em suma: o título existe e a garantia está contratada, mas carece da perfectibilização da garantia fiduciária, nos termos do art.1361, §1º do Código Civil.

Assim, carecendo o título representativo do crédito do divergente, de constituição válida e regular da cessão fiduciária de seu direito creditório, não há como o excluir do concurso, devendo ser alocado na Classe III, quirografários.

CONCLUSÃO

Dessa forma, após minuciosa análise dos argumentos e documentos apresentados pelo credor e o grupo devedor (em recuperação judicial), concluímos pleo **ACOLHIMENTO PARCIAL**, e submeter aos efeitos da recuperação judicial na classe III- Quirografários- o crédito do BANCO DAYCOVAL S/A, decorrente da Cédula de Crédito Bancário FGI nº 20220-08112, emitida em 19/12/2022, contudo, atualizado até 30/05/2025, no valor de **R\$ 522.000,00**.

É o parecer.

São Luís-MA, 29 de setembro de 2025.

Administrador Judicial

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsusjus.com.br